

593249
1 77
1 2 2018



Proposta de Lei n.º 50/XIII/2

Cria o regime jurídico do transporte em veículo a partir de plataforma eletrónica.

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

«Artigo 3.º

Licenciamento

1. O início da atividade de operador de TVDE está sujeita a **licenciamento do** Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P., (IMT, I. P.), a **requerer** por via eletrónica mediante o preenchimento de formulário normalizado e disponibilizado através do Balcão do Empreendedor a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, procedendo aquela entidade, no prazo de 30 dias úteis, à análise do pedido e à respetiva decisão, **considerando-se este tacitamente deferido se no prazo previsto não for proferida decisão, constituindo causa de indeferimento o não preenchimento de algum dos requisitos legalmente exigidos para o seu exercício.**
2. Quando, por motivo de indisponibilidade das plataformas eletrónicas não for possível o cumprimento do disposto **nos números anteriores, o pedido de licenciamento** em causa pode ser efetuado por qualquer outro meio previsto na lei, nomeadamente através de formulário eletrónico disponibilizado no sítio na Internet do IMT, I. P.
3. Para efeitos do **pedido de licenciamento** referido no n.º 1, devem ser transmitidos pelo interessado os seguintes elementos instrutórios:
 - a. [...]
 - b. [...]
 - c. [...]
 - d. [...]
 - e. [...]
 - f. [...]
 - g. [...]
 - h. Inscrições em registos públicos e respetivos números de registo;
4. [...]
5. [...]



6. Decorrido o prazo previsto no número 1 sem que o pedido seja indeferido, essa informação é disponibilizada no sistema informático previsto no mesmo número.

Artigo 5.º

[...]

- 1 - [...]
- 2 - [...]
- 3 - [...]
- 4 - São obrigatoriamente comunicadas à AMT as operações de concentração de operadores de TVDE, como tal previstas na Lei n.º 19/2012, de 8 de Maio.

Artigo 6.º

[...]

- 1 - [...]
 - a) [...]
 - b) [...]
 - c) [...]
 - d) [...]
 - e) **Dispor de um contrato escrito que titule a relação entre as partes.**
- 2 - O curso de formação a que se refere a alínea b) do número anterior, válido pelo período de cinco anos, deve ter uma carga horária **a definir por portaria do membro do Governo competente**, e integrar especificamente módulos relativos a comunicação e relações interpessoais, normais de condução, técnicas de condução, regulamentação da atividade, situações de emergência e primeiros socorros.

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]

9 - Ao vínculo jurídico estabelecido entre o operador de TVDE e o motorista afeto à atividade, **titulado por contrato escrito assinado pelas partes**, e independentemente da denominação que as partes tenham adotado no contrato, é aplicável o disposto no artigo 12.º do Código do Trabalho.

10 - **Sem prejuízo da aplicação da demais legislação vigente**, ao motorista vinculado por contrato de trabalho é aplicável o regime de organização do tempo de trabalho dos trabalhadores móveis previsto no Decreto-Lei n.º 237/2007, de 19 de junho, e ao motorista independente, o regime de organização do tempo de trabalho previsto no Decreto-Lei n.º 117/2012, de 5 de junho.

Artigo 12.º

[...]

1 - O início da atividade de operador de plataformas eletrónicas de reserva está sujeito a **licenciamento do IMT, I. P.**, a **requerer** por via eletrónica mediante o preenchimento de formulário normalizado e disponibilizado através do Balcão do Empreendedor a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, procedendo aquela entidade, no prazo de 30 dias úteis, à análise do pedido e à respetiva decisão, **considerando-se este tacitamente deferido se no prazo previsto não for proferida decisão, constituindo causa de indeferimento o não preenchimento de algum dos requisitos legalmente exigidos para o seu exercício.**

2 - Quando, por motivo de indisponibilidade das plataformas eletrónicas não for possível o cumprimento do disposto no número anterior, **o pedido de licenciamento** em causa pode

ser efetuado por qualquer outro meio previsto na lei, nomeadamente através de formulário eletrónico disponibilizado no sítio na Internet do IMT, I. P.

- 3 - Para efeitos do **licenciamento** referido no n.º 1, devem ser transmitidos pelo interessado os seguintes elementos instrutórios:
 - a) [...]
 - b) [...]
 - c) [...]
 - d) [...]
 - e) [...]
 - f) [...]
 - g) [...]
 - h) [...]
- 4 - [...]
- 5 - [...]
- 6 - [...]
- 7 - [...]
- 8 - [...]
- 9 - O operador de plataformas eletrónicas de reserva está obrigado a assegurar o pleno e permanente cumprimento dos requisitos de exercício da atividade previstos na presente lei, incluindo os respeitantes aos termos de prestação de serviços de TVDE e ao cumprimento das normas e decisões nacionais, sob pena de o IMT, I. P., poder determinar, as medidas adequadas à defesa da legalidade, designadamente, a suspensão, limitação ou cessação da atividade em caso de incumprimento.
- 10 - Para efeitos do número anterior, o operador de plataforma deve enviar anualmente ao IMT, I. P., o certificado de registo criminal dos titulares dos respetivos órgãos de administração, direção ou gerência, ou autorizar à sua obtenção, nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 3.º.



- 11 - O operador de plataformas eletrónicas de reserva observa todas as vinculações legais e regulamentares relevantes para o exercício da sua atividade, incluindo as decorrentes da legislação laboral, de segurança e saúde no trabalho e de segurança social.

Artigo 14.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - O operador de plataforma eletrónica de reserva é solidariamente responsável perante os utilizadores pelo pontual cumprimento das obrigações resultantes do contrato.

9 - Os operadores de plataforma eletrónica ficam obrigados a enviar mensalmente à Autoridade da Mobilidade e dos Transportes, em formato eletrónico, até ao fim do mês seguinte a que reporta, informação relativa à atividade realizada por cada motorista e cada viatura, nomeadamente o número de viagens, o valor faturado individualmente e a respetiva taxa de intermediação efetivamente cobrada.

10 - [anterior número 8].

Artigo 14.º-A

Foro competente

1 - Aos serviços prestados pelo operador de TVDE e operador de plataformas eletrónicas de



reserva em território nacional é aplicável a legislação portuguesa, nomeadamente em matéria de proteção do consumidor, sem prejuízo das disposições comunitárias aplicáveis, independentemente da sede do operador da plataforma.

2 - Os tribunais portugueses são competentes para conhecer qualquer litígio emergente entre um consumidor e um operador de TVDE ou operador de plataformas eletrónicas de reserva, ou ambos em litisconsórcio ou coligação.

Artigo 17.º

[...]

A fiscalização do cumprimento das disposições da presente lei compete às seguintes entidades, no quadro das suas competências:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) **Autoridade Tributária;**
- h) **Comissão Nacional de Proteção de Dados.»**

Palácio de São Bento, 31 de janeiro de 2018.

Os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,